



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 21 de junho de 19 82

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.937

Recurso nº RP/303-0.673

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MARLIN DO BRASIL PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

FATURA - Via que não oferece dúvida quanto à sua autenticidade e contém os elementos essenciais. Negado provimento ao recurso do Sr. Procura - dor da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões (DF), em 21 de junho de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, PAULO DE ALMEIDA, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0440/053.211/80

RECURSO N.º: RP/303-0.673

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.937

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: MARLIN DO BRASIL PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes pleitea a reforma de acórdão daquela Câmara onde, dando-se provimento a recurso voluntário, ficou decidido não ser cabível penalidade quando a via da fatura comercial, apresentada pelo contribuinte, não oferece dúvida quanto à sua autenticidade e contém os elementos essenciais.

Alega o Sr. Procurador, em resumo, que o documento apresentado não é original da fatura comercial e portanto não atende aos requisitos legais, não podendo, em consequência, ser considerado válido.

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-0.937

V O T O

Conselheiro HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, Relator:

A decisão recorrida acatou recente orientação ad ministrativa, ou seja, o telex circular CST nº 423/81, assinado pe lo Sr. Secretário da Receita Federal, o qual recomenda às repar tições sob sua jurisdição "que sejam aceitas, para baixa dos ter mos, qualquer via da fatura que não ofereça dúvidas quanto à sua autenticidade bem como contenha os elementos essenciais para com provar a veracidade dos elementos lançados na declaração de impor tação."

É evidente que a recomendação do Sr. Secretário da Receita Federal aplica-se, a fortiori, nos casos em que a reparti ção sequer julgou necessário a assinatura do termo de responsabi- lidade, aceitando a via da fatura apresentada pelo contribuinte.

O exame do documento constante dos autos revela a existência dos elementos acima indicados, levando à aceitação nos termos da orientação administrativa mencionada. Não há fundamento para a modificação da decisão recorrida. Nego provimento ao recur so do Sr. Procurador da Fazenda Nacional.

Brasília, 21 de junho de 1982.


HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA

- RELATOR.